



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº \_\_\_\_, de 08 de junho de 2021.

*Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essencial à saúde pública no âmbito do Município de Alfenas/MG.*

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida e declarada no Município de Alfenas/MG, a prática da atividade física e do exercício físico como essencial à saúde pública da população alfenense, podendo ser realizada em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

**§1º** As atividades essenciais a que se referem o *caput* deste artigo, são aquelas que podem ser realizadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, desde que não coloquem em risco a integridade física de seus praticantes e dos demais cidadãos e que sejam obedecidas as determinações da Secretaria Municipal de Saúde.

**§2º** São consideradas atividades essenciais, a que se refere esta Lei, àquelas realizadas em academias de musculação, ginástica, dança, natação, hidroginástica, artes marciais, estúdios, clubes e congêneres, desde que realizadas em local apto e capaz de comportar a sua prática sem colocar em risco a vida de qualquer cidadão.

**Art. 2º** Quando decretadas medidas de isolamento, como a suspensão de atividades em determinados locais ou "lockdown", no que pertine às academias, clubes, estúdios e congêneres, a Secretaria Municipal Saúde e Vigilância Sanitária deverá estabelecer medidas para que estes possam garantir a utilização de seus espaços, levando em consideração as seguintes situações:

I – Esportes que não tenham contato físico, realizados em clubes ou demais espaços específicos, deverão ser mantidos desde que sejam garantidas as normas de prevenção com aferição da temperatura, uso de máscaras e higienização, além da necessidade do prévio agendamento da atividade física, o que evitará aglomerações nas entradas ou saídas dos estabelecimentos, bem como demais normas editadas pela Vigilância Sanitária ou através de Decreto Municipal;

II – Academias e estúdios permanecerão abertos desde que funcionem com agendas e horários previamente estabelecidos, assim respeitando o distanciamento, uso de máscara, aferição de temperatura e higienização, bem como

Proceda-se a leitura na  
reunião ordinária do dia

14 / 06 / 21

ALFENAS - MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

as demais normas que forem objeto de Decreto Municipal ou editadas pela Vigilância Sanitária. Não será permitida atividade física coletiva em local sem ventilação;

III – Espaços de atividades físicas de contato, como academia de artes marciais e congêneres, poderão exercer suas atividades com agendas e horários previamente estabelecidos, aferição da temperatura, higienização, uso de máscaras, desenvolvimento de atividade motoras mantendo o distanciamento como condicionamento físico, além de outras medidas que poderão ser editadas pela Vigilância Sanitária ou por Decreto Municipal;

IV – As atividades ciclísticas poderão ocorrer normalmente, no que pertine ao ar livre, assim respeitando o distanciamento e as demais medidas sanitárias, bem como as normas editadas pela Vigilância Sanitária ou Decreto Municipal;

V – Atividades esportivas ou exercício físicos em piscina funcionarão com agenda e horários previamente estabelecidos, assim respeitando o distanciamento, uso de máscara, aferição de temperatura e higienização, bem como as demais normas que forem objeto de Decreto Municipal ou editadas pela Vigilância Sanitária;

VI – Ginástica laboral, sendo aquelas desenvolvidas no âmbito das empresas privadas, com a finalidade de manter o condicionamento físico e mental de seus trabalhadores, poderá ocorrer desde que atendam as normas de distanciamento, uso de máscaras e higienização, além daquelas editadas pela Vigilância Sanitária ou Decreto Municipal; e

VII – Os estabelecimentos fechados que promovam a prática de dança deverão se adequar com o uso de máscaras, aferição da temperatura, higienização e distanciamento, além daquelas que poderão ser editadas pela Vigilância Sanitária ou através de Decreto Municipal. Considera-se a dança neste inciso como atividade física, cultural, ginástica funcional e demais atividades congêneres.

**Art. 3º** A limitação do número de pessoas nos locais destinados a prática da atividade e do exercício físico poderá ser determinada pelo Poder Executivo, além de outras medidas de contenção ou restrição, assim objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação.

**§1º** Além das regras estabelecidas acima, as empresas que atuam com atividade ou exercício físico deverão encaminhar a lista de seus colaboradores, dentre instrutores, professores, estagiários e outros, à Vigilância Sanitária, com intuito de manter a responsabilidade profissional, arquivamento de dados e a necessária fiscalização quanto for o caso.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Alunos ou pacientes que tenham prescrições médicas para o exercício ou atividade física terão prioridades nas agendas dos respectivos estabelecimentos empresariais.

**Art. 4º** Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão registrar a entrada e saída de seus clientes e alunos, de forma a deixar a disposição da Vigilância Sanitária para a devida fiscalização e acompanhamento.

**Art. 5º** O descumprimento das normas elencadas nesta Lei ensejará multas aos estabelecimentos, profissionais e munícipes, da seguinte forma:

I - Academia, clube, estúdio e congêneres serão notificados quanto ao descumprimento das normas com a multa inicial de 20 (vinte) Unidade Fiscal Padrão Alfenas - UFPA, sendo dobrada a cada reincidência, por quantas vezes incidir na conduta infracional;

II - Profissionais da educação física que descumprirem as normas serão notificados e multados inicialmente em 10 (dez) Unidade Fiscal Padrão Alfenas - UFPA, sendo dobrada a cada reincidência, por quantas vezes incidir na conduta infracional; e

III - Cidadãos/munícipes que descumprirem as normas serão notificados e multados inicialmente em 5 (cinco) Unidade Fiscal Padrão Alfenas - UFPA, sendo dobrada a cada reincidência, por quantas vezes incidir na conduta infracional.

**Art. 6º** A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto, pautada e desde que não haja qualquer contrariedade aos dispositivos desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, XX de XXXXXX de 2021.

**Márcio Fernando da Costa (Márcio Dunga)**  
Vereador

**José Carlos de Moraes (Carlinho Vardemá)**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, requer a retirada da Indicação nº 783/2021, considerando que a iniciativa para legislar sobre o assunto em tela é concorrente, ou seja, é geral a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou Comissão da Câmara, bem como ao Prefeito, portanto, legítimo o presente Projeto de Lei.

Acontece que, consagrado no artigo 6º, da Constituição Federal, a saúde é um direito social, cabendo ao Estado a promoção de condições indispensáveis ao seu pleno exercício, bem como a garantia através de políticas públicas que visem à redução dos riscos de comorbidades e agravos.

Ainda, é assegurado o acesso universal e igualitário tanto às ações quanto aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo, a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme disposto no artigo 2º, §1º e 2º c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.080/1990, que assim dispõem:

*“ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. ”*

*“ Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.*

*Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. ”*

Isto posto, no que tange a competência legiferante, esta encontra respaldo constitucional no artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, a prática frequente de atividades físicas é estimulada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) juntamente com o Ministério da Saúde, isto porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico.

Assim sendo, conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

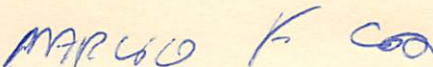
Nesse contexto, para entendimento sobre a atuação da educação física na sociedade, ressaltamos o disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 9.696/1998, que consagrou: " (...) *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projeto, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (...)* "

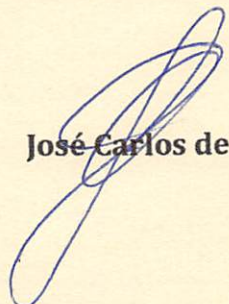
No mesmo sentido, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física, da qual se extrai: " (...) *Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado (...)* "

Por conseguinte, atualmente em face das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia da COVID-19, houve a suspensão das atividades de academias de ginástica. Todavia, indubitavelmente, a atividade física é de suma importância e relevância para a manutenção da saúde.

**Diante do exposto e da relevância do projeto, requeremos que o presente Projeto de Lei seja acolhido e aprovado, na próxima Reunião Ordinária do dia 14/06/2021, em regime de urgência, com dispensa de interstícios regimentais, e deliberação em único turno de votação na mesma Reunião Ordinária de apresentação.**

Câmara Municipal de Alfenas, em 08 de junho de 2021.

  
**Márcio Fernando da Costa (Márcio Dunga)**  
Vereador

  
**José Carlos de Moraes (Carlinho Vardemá)**  
Vereador